



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI N°. DE DE 2022.

"Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de R\$25.500,00 - SMAPA".

F.E, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320/1964, a abrir um Crédito Especial no valor de **R\$25.500,00** (vinte e cinco mil quinhentos reais), com inclusão no PPA – Plano Plurianual 2022/2025, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e na LOA – Lei Orçamentária Anual, ambas de 2022, no **programa “0244 – FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO RURAL E AGROINDUSTRIAL”** e na ação **“4162 – INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES”**, com os elementos abaixo relacionados, para aplicação junto a Secretaria Municipal de Agricultura, como segue:

Crédito Especial:

DOTAÇÃO	ELEMENTO	DESCRIÇÃO	VALOR	RECURSO
07.01.20.608.0244.4162	3.44.30.93	Indenizações e Restituições	25.500,00	0001*

(*) Recurso 0001 – Livre

Art. 2º – Servirá de cobertura para o Crédito Especial indicado no artigo anterior redução da seguinte dotação orçamentária:

Crédito Especial:

DOTAÇÃO	ELEMENTO	DESCRIÇÃO	VALOR	Cod. Red.	RECURSO
07.01.04.122.0007.4017	3.33.90.14	Diárias – Pessoal Civil	13.950,00	86652-0	0001*
07.01.04.122.0007.4017	3.33.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores	10.350,00	86647-4	0001*
07.01.04.122.0007.4665	3.33.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores	1.200,00	86657-1	0001*
TOTAL			25.500,00		

(*) Recurso 0001 – Livre

Art. 3º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, de de 2022.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: ***"Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de R\$25.500,00 - SMAPA".***

A abertura do Credito Especial se faz necessária para que a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento insira em seu orçamento dotações orçamentárias específicas para atender a demanda de devolução de valores a serem restituídos ao Estado do Rio Grande do Sul.

Após análise de prestação de contas do convênio FPE 537/2014 na divisão de convênios e prestação de contas, foi apurado juros da aplicação financeira a serem resarcidos, conforme memória de calculo em anexo.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 24 de fevereiro de 2022.


ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal



Documento assinado por

Jean Carlo Brancher

Órgão/Grupo/Matrícula

SEAPDR / DCPC / 445207001

Data

03/02/2022 15:44:33





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL
Departamento de Finanças e Execução Orçamentária
Divisão de Convênios e Prestação de Contas

Senhor(a):

Considerando o expediente de que trata da Prestação de Contas referente ao Convênio FPE nº 537/2014, firmado entre a SEAPDR e a Prefeitura Municipal de Santana do Livramento.

EMPENHO	VALOR
1402053262	R\$ 300.000,00

Cumpre informar que a Prestação de Contas apresentou inconformidades quanto:

- a) Após análise dos documentos fiscais apresentados, frente ao repasse financeiro do Convênio FPE 537/2014, juros da aplicação financeira e valores resarcidos, resta saldo a devolver de R\$ 25.183,18 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e três reais e dezoito centavos), já atualizado, que deve ser recolhido mediante pagamento por GA Sefaz.
- i. Os recursos repassados pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul devem ser aplicados em rendimento financeiro igual ou superior ao índice da Poupança, desde a data do crédito até a utilização do valor total.

[Conciliação Aplicação Financeira]		Resultado da Correção pela Poupança	
		Dados básicos da correção pela Poupança	
Dados Informados			
Jul/14		Data Inicial	03/07/2014
ago/14		Data final	31/07/2015
set/14		Valor nominal	R\$ 300.000,00 (REAL)
out/14		Regra de correção	Nova
nov/14		Dados calculados	
dez/14		Índice de correção no período	1,07479000
jan/15	R\$ 22.437,00	Valor percentual correspondente	7,479000%
fev/15		Valor corrigido na data final	R\$ 322.437,00 (REAL)
mar/15			
abr/15			
mai/15			
jun/15			
jul/15			
ago/15	R\$ 554,97		
set/15	R\$ 559,42		
out/15	R\$ 562,90		
nov/15	R\$ 539,09		
dez/15	R\$ 597,86		
jan/16	R\$ 547,03		
fev/16	R\$ 522,09		
mar/16	R\$ 610,13		
abr/16	R\$ 569,56		
mai/16	R\$ 592,71		
jun/16	R\$ 626,01		
jul/16	R\$ 601,77		
ago/16	R\$ 671,97		
set/16	R\$ 610,83		
out/16	R\$ 580,73		
nov/16	R\$ 574,88		
dez/16	R\$ 620,16		
jan/17	R\$ 594,26		
fev/17	R\$ 470,97		
mar/17	R\$ 555,10		
abr/17	R\$ 408,84		
mai/17	R\$ 467,49		
jun/17	R\$ 384,60		
jul/17	R\$ 376,52		
ago/17	R\$ 346,71		
set/17	R\$ 252,97		
out/17	R\$ 241,40		
nov/17	R\$ 187,50		
dez/17	R\$ 47,22		
	R\$ 36.702,68		





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL
 Departamento de Finanças e Execução Orçamentária
 Divisão de Convênios e Prestação de Contas

ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÉNIOS						
MUNICÍPIO: Prefeitura Municipal de Santana do Livramento						
Empenho	14002053262	Convênio	537/2014			
Processo de PCT	21/1500-0017868-0	Legenda de situações que geram "Estorno"				
Data de Assinatura	10/06/2014	1- Documento fiscal em duplicidade.				
Data de Pagamento	03/07/2014	2- Excedente de contrapartida (no caso de serviço declarado)				
Data de Término do T.A.	02/01/2016	Legenda de situações que geram Glosa.				
Valor do Repasse	R\$ 300.000,00	3- Desvio de Finalidade.				
Valor da Contrapartida	R\$ 33.400,00	4- Documento inapto para comprovação da despesa.				
Ganhos em Aplicação	R\$ 36.702,68	5- Documento fiscal sem indicação do Convênio.				
Receita Total	R\$ 370.102,68	6- Documento fiscal INIDÔNIO.				
Despesa Total comprovada	R\$ 253.200,00	7- Fora do prazo de vigência do Convênio.				
Valor já recolhido (fl.)	R\$ 90.388,87	8- Operação/Prestação previsto, porém não foi executado.				
Despesa Não Comprovada	R\$ 116.902,68	9-				
Total a ser recolhido	18.479,38	Despesa Total	Total Estornado			
		R\$ 253.200,00	R\$ 0,00			
Folha do processo	Data	Documento nº	Total glosado	Situação	Despesas "Estornadas"	Despesas Glosadas
	01/12/2014	11312	R\$ 0,00			

Correção do valor devido em 03/01/2016.

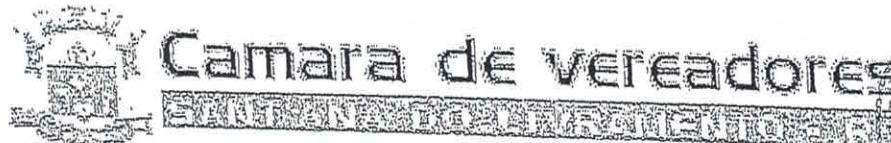
UPF-RS						
2016 (IN RE 65/15)		R\$ 17.1441				
2022 (IN RE 107/21)		R\$ 23.3635				
<u>valor original</u>						
<u>R\$ 18.479,38</u>						
<u>dívida atualizada</u>						
R\$ 18.479,38	/	R\$ 17.1441	=	R\$	1.077,89	
R\$ 1.077,89	x	R\$ 23.3635	=	R\$	25.189,18	
DECRETO N° 40.542, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.						
§ 2º - A atualização monetária das obrigações decorrentes dos débitos tributários e dos créditos do Estado de natureza não-tritubária será efetuada dividindo-se o valor devido, expresso em moeda corrente, pelo valor da UPF-RS vigente na data do vencimento, e multiplicando-se o resultado pelo valor da UPF-RS vigente na data do pagamento.						

Diante disso, para fins de protocolar a Prestação de Contas, solicitamos que seja sanada a pendência o mais breve possível.

Porto Alegre, 03 de Fevereiro de 2022.

Atenciosamente,

Jean Carlo Brancher
 Analista Administrador
 ID 4452070/01 - CRA/RS 45.217



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I Da Organização Municipal CAPÍTULO I

Art. 1º - Todo poder emana do povo que o exerce através de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais do Município, contribuir para:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - promover o bem comum de todos os municípios;
- III - contribuir para erradicar a miséria e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

Art. 3º - Os direitos e deveres individuais e coletivos consignados na Constituição Federal integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas Escolas, nos Hospitais e nos locais de recreação em local de acesso públicos, para que possam, permanentemente tomar ciência, exigir o cumprimento por parte das autoridades e cumprir sua parte, o que cabe a cada habitante deste município.

Art. 4º - O Município de Sant'Ana do Livramento, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira e em atendendo ao seu peculiar interesse, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitando os princípios nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 6º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórica-cultural do ambiente urbano, nos termos da legislação estadual.

§ 1º - O território do Município fica dividido em distritos, em números de sete, cujo limites deverão ser definidos em lei.

§ 2º - A cidade de Sant'Ana do Livramento, localizada no 1º Distrito, é a sede do Município.

§ 3º - Fica criada a função de subprefeito, em número de sete, sendo um para cada 5 Distrito.



Do Poder Executivo

Disposições Gerais



Art. 97 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 98 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devem suceder.

Art. 99 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, prestarão o compromisso de manter e defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos municípios.

§ Único - Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 100 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vago. (emendas 7 e 18)

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras funções específicas que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado.

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 101 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ Único - Ocorrendo vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Da Competência do Prefeito

Art. 102 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - nomear, exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e Departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;
- VI - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VII - declarar a utilidade ou necessidade Pública ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou serviços administrativos;
- VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado

Mensagem de veto

Vigência

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.



definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional, (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

